



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720858/2022-16
ACÓRDÃO	3301-014.504 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2018

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Constatada omissão contradição ou obscuridade no acórdão embargado, deve-se esclarecer a questão suscitada.

PIS/PASEP. COFINS. INSUMOS. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO EM PLATAFORMA MARÍTIMA.

A atividade produtiva de extração marítima não se encerra com a retirada do óleo e gás da jazida, razão pela qual serviços de apoio logístico e portuário devem ser considerados como insumos, nos termos do inc. II, art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

CRÉDITOS. SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA "TRANSBORDO".

Devem ser admitidos na base de cálculo dos créditos, por serem gastos conexos aos de frete e armazenagem, que são expressamente autorizados pelos incisos II e IX dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, saneando os vícios de omissão apontados, com efeitos infringentes sobre a decisão embargada, para dar provimento à reversão das glosas trazidas no Item 05 do TVF, exceto em relação aos gastos com desembarço aduaneiro, e para corrigir o erro material apontado, vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé, que dava provimento apenas às despesas de transporte necessárias ao escoamento da produção da plataforma e ao erro material apontado.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de embargos de declaração opostos pela contribuinte (Embargante) contra o Acórdão do Recurso Voluntário, onde este Colegiado deu provimento parcial, para reverter as glosas de créditos de PIS/COFINS sobre (a) créditos de serviço de apoio marítimo, exceto serviço de movimentação de produtos acabados (petróleo bruto), e (b) de despesas de afretamento de embarcações e aeronaves, e despesas com telecomunicação vinculadas a obrigação legal.

Em sua peça de embargos, a Embargante suscitou os seguintes vícios acerca do Acórdão embargado:

- (a) Omissões quanto ao item 05 das glosas – serviços de apoio logístico/portuário;
- (b) Omissões quanto ao item 04 das glosas – serviços de apoio administrativo – consultorias especializadas;
- (c) Omissões quanto ao crédito extemporâneo – laudo técnico que demonstra a higidez dos créditos de acordo com os critérios estabelecidos pelo Acórdão embargado;
- (d) Omissão quanto ao art. 45 do Decreto nº 70.235/1972 e do Parecer Cosit nº 02/2016 – necessidade de liquidação do julgado na parte em que o crédito tributário foi reduzido antes da intimação do contribuinte;

- (e) Erro material/omissão - quantificação da base de cálculo da autuação em relação aos itens autuados – necessária correção por meio dos presentes embargos.

Em despacho de admissibilidade de 18/02/2025, a Presidência desta C. Turma Julgadora deu seguimento aos Embargos de Declaração para a apreciação das matérias relativas à “Omissões Quanto ao Item 05 das Glosas: Serviços de Apoio Logístico/Portuários” e “Erro Material/Omissão. Quantificação da Base de Cálculo da Autuação em Relação aos itens Autuados. Necessária Correção por Meio dos Presentes Embargos”, conforme trecho transcrito a seguir:

(...) 3.2 Omissões Quanto ao Item 05 das Glosas: Serviços de Apoio Logístico/Portuários Reproduz-se o argumento:

Fl. 1.957:

18) As despesas com serviços de apoio logístico/portuário, que foram integralmente glosadas pela fiscalização e pela DRJ, tiveram parcial reconhecimento pelo CARF, nos termos da fundamentação a seguir exposta:

Item 05 – Serviços portuários.

“De acordo com esclarecimentos prestados pela própria Recorrente em sua peça recursal, as despesas integrantes desse centro de custo são semelhantes àquelas de apoio marítimo e, em grande parte, estão relacionadas a atividades que ocorrem após o processo produtivo da atividade de upstream, tais como o transbordo de óleo bruto, o transporte de óleo cru, reboques de embarcações utilizadas no escoamento da produção, bem como serviços portuários diversos de apoio no embarque e desembarque de produtos. [...] Assim, como as despesas relacionadas nessa rubrica estão relacionadas a atividades que ocorrem após o processo produtivo de upstream, ainda que necessárias à atividade econômica como um todo, entendo que a glosa procedida em relação a esse item deve ser mantida, exceto no que diz respeito aos serviços de apoio marítimo não relacionados ao produto acabado, nos termos do tópico anterior.

19) Como se pode observar, a diferenciação feita pelos eminentes julgadores foi quanto às despesas com serviços que ocorrem “após o processo produtivo de upstream”, as quais não dariam direito ao crédito de PIS/COFINS. Da leitura do voto, não se afigura possível concluir qual seria o limiar considerado como antes/durante/depois do processo produtivo de upstream.

20) No entanto, foram trazidos alguns exemplos das atividades consideradas como posteriores ao processo produtivo de upstream, que são “o transbordo de óleo bruto, o transporte de óleo cru, reboques de embarcações utilizadas no escoamento da produção, bem como serviços portuários diversos de apoio no embarque e desembarque de produtos”.

21) Ao que parece, foi tratado como parte do processo produtivo da EMBARGANTE os momentos limitados à extração do óleo mineral dentro das plataformas offshore. Ou seja, no entender deste órgão julgador, ao retirar o petróleo do “fundo do mar”, acabou a operação.

22) Este entendimento, todavia, é raso e destoado da realidade fática e jurídica em questão. Isso porque, em primeiro lugar, deve-se pontuar que, ao julgar o Tema Repetitivo 779, o STJ definiu que “há que se ANALISAR, CASUISTICAMENTE, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial ou de relevância para o processo produtivo ou à ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA”.

23) O acórdão embargado, entretanto, somente considerou a parte do “processo produtivo”, sem levar em conta a totalidade das atividades desenvolvidas pela EMBARGANTE, como o comércio do petróleo extraído, incorrendo, pois, em omissão quanto ao citado trecho do precedente do STJ. Todas as etapas necessárias à comercialização do petróleo extraído devem ser consideradas para aferição da essencialidade/relevância da despesa no contexto da operação, até mesmo se não forem parte do chamado “processo produtivo”.

24) Além disso, os exemplos trazidos no acórdão embargado, ao contrário do que foi pontuado, são partes indispensáveis do processo produtivo da EMBARGANTE, considerando que, sem a sua realização, simplesmente a operação de upstream seria totalmente paralisada. Explica-se.

25) O primeiro ponto que muito chama a atenção é o fato de terem sido glosadas as despesas com “reboques de embarcações utilizadas no escoamento da produção”. Ora, se a EMBARGANTE, durante a realização do processo de extração do petróleo, não realizar o escoamento, COMO SE PODERIA DAR CONTINUIDADE À PRODUÇÃO? O escoamento, portanto, não ocorre em momento de pós produtivo como afirma o acórdão, mas DURANTE o processo produtivo, pois ele simplesmente ocorre para que o óleo bruto extraído produzido possa (i) ser retirado dos estoques das plataformas e (ii) seja comercializado no exterior.

Fl. 10.722:

30) ESCOAR A PRODUÇÃO NÃO É NECESSÁRIO APENAS PARA ENTREGAR O ÓLEO JÁ PRODUZIDO, MAS TAMBÉM E SOBRETUDO PARA PERMITIR A CONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES DE PRODUÇÃO EM ALTO-MAR. NÃO HÁ PROCESSO PRODUTIVO SEM ESCOAMENTO, E NÃO HÁ ESCOAMENTO SEM FRETE.

31) A mesma lógica ocorre com as operações de transbordo, cuja operacionalização será melhor explicitada abaixo.

Com efeito, o tópico apresenta ao menos obscuridade.

O acórdão embargado acompanha precedentes do Carf no sentido de que os dispêndios posteriores ao processo produtivo não são abrangidos pelo direito de crédito previsto no inciso II do art. 3º das Leis 10.627/2002 e 10.833/2003.

Não obstante, não restam claros os fundamentos ou critérios utilizados pelo acórdão embargado para considerar tais e quais atividades como não pertencentes ao processo de produção, tendo em vista especialmente o caso concreto de indústria extrativa, cujas atividades são, fundamentalmente, de transporte.

Desse modo, a elucidação dos critérios e fundamentos para considerar quais “atividades portuárias” se constituem ou não como “produção” nesse contexto de atividades petrolíferas offshore se torna importante para propiciar o pleno direito de defesa.

Nesse sentido, a suscitação de obscuridade não deve ser afastada de plano, em sede de admissibilidade de Embargos, merecendo a atenção do colegiado.

(...)

3.6 Erro Material/Omissão. Quantificação da Base de Cálculo da Autuação em Relação aos itens Autuados. Necessária Correção por Meio dos Presentes Embargos

Reproduz-se o argumento:

Fl. 10.739/10.741:

99) O primeiro ponto que merece reparo é a existência de um evidente erro material quanto aos fatos contidos no relatório do acórdão às fls. 10.682/10.683, em que o D. Relator indica as bases de cálculo das glosas realizadas pelo fisco.

Assim está disposto quanto ao frete interno e os créditos extemporâneos:

(f) Item 06 – Frete interno.

. Frete interno, base de R\$ 8.457.139,99 por contratação direta, R\$ 1.331.118.648,67 por consórcio.

(g) Item 07 – Créditos Extemporâneos.

. Créditos apropriados sem a retificação de declarações base R\$ 7.416.378,79.

100) Ocorre que o valor da base grifado em vermelho de R\$ 1.331.118.648,67 se refere aos créditos extemporâneos (item 7) e não aos fretes internos (item 6), o que se pode conferir a partir das planilhas (arquivos não pagináveis) anexadas às fls. 4.077, que contém o detalhamento das glosas contidas no Bloco C191-195 da EFD-Contribuições.

Item 6 do D100 TVF

Item 7 do C191-195

Item 7 do D100 TVF

[...]

101) É inegável que as glosas realizadas nos Registros C191 e C195 se referem à aquisição de óleo bruto de petróleo para revenda, que foi aproveitado extemporaneamente em 2018, não possuindo qualquer relação com fretes internos.

102) Em que pese o RICARF não preveja a oposição de embargos de declaração para sanar erro material, o Código de Processo Civil, que tem aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos (art. 15 do CPC), expressamente prevê tal hipótese no art. 1.022, III2 .

103) Com efeito, de rigor a correção do citado erro material também considerando a omissão do acórdão quanto às corretas informações da base de cálculo contidas no Recurso Voluntário (planilha de fl. 10.592) e na citada planilha de fl. 4.077

6	FRETE INTERNO	R\$ 782.286,63
6.1	Frete interno/inercompany (D100)	R\$ 782.286,63
7	CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS	R\$ 67.669.943,63
7.1	Créditos Extemporâneo – Todas as NFs de período anterior a 01/01.2018 (D100)	R\$ 686.014,38
7.2	Crédito Extemporâneo – NFs de óleo Bruto de Petróleo emitidas entre junho e setembro de 2017 (C191-195)	R\$ 66.983.929,25
TOTAL GLOSAS PIS/COFINS		R\$ 203.282.943,88

104) O saneamento do citado vício de omissão/erro material no acórdão se faz necessário para que não haja nenhum embaraço quando da liquidação do julgado pela Unidade de origem, sendo de rigor o provimento dos embargos de declaração nesse aspecto.

As informações dos autos não permitem aferir a veracidade da alegação, ao menos em sede de admissibilidade de Embargos. Não podendo ser afastado de plano, cabível no retorno ao colegiado para apreciação, sob a insígnia de Embargos Inominados, conforme art. 117 do RICARF:

Art. 117. As alegações de inexistência material de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexistência ou o erro.

(...)

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º e art. 117 do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Omissões Quanto ao Item 05 das Glosas: Serviços de Apoio Logístico/Portuários;
- Erro Material/Omissão. Quantificação da Base de Cálculo da Autuação em Relação aos itens Autuados. Necessária Correção por Meio dos Presentes Embargos.

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

Conheço do recurso de embargos opostos pela Embargante para suprir as omissões sobre os tópicos intitulados “Omissões Quanto ao Item 05 das Glosas: Serviços de Apoio Logístico/Portuários” e “Erro Material/Omissão. Quantificação da Base de Cálculo da Autuação em Relação aos itens Autuados. Necessária Correção por Meio dos Presentes Embargos”.

1 - Omissões Quanto ao Item 05 das Glosas: Serviços de Apoio Logístico/Portuários

Para iniciar a análise do ponto, transcrevo o trecho da fundamentação que trata da matéria no Acórdão embargado:

2.2. Item 05 – Serviços portuários.

O item 05 da glosa fiscal abrange itens de natureza diversa, conforme é possível ser verificar na lista de rubricas trazidas pela Fiscalização:

“Serviços portuários”, “Serviço de Apoio Marítimo para E&P”, “Serviço de Logística de E&P (serviços de logística relacionados à exploração de petróleo, de gás natural e de outros recursos minerais, desde que prestados diretamente a consórcios exploradores de tais recursos)”, “Serviços Portuários”, “Transporte de Carga e Passageiro, Desembarço Aduaneiro e Logística”.

De acordo com esclarecimentos prestados pela própria Recorrente em sua peça recursal, as despesas integrantes desse centro de custo são semelhantes àquelas de apoio marítimo e, em grande parte, estão relacionadas a atividades que ocorrem após o processo produtivo da atividade de upstream, tais como o transbordo de óleo bruto, o transporte de óleo cru, reboques de embarcações utilizadas no escoamento da produção, bem como serviços portuários diversos de apoio no embarque e desembarque de produtos:

MAERSK	Serviços de apoio marítimo mediante a contratação de embarcações (afretamento) para a finalidade de todas as atividades legais associadas à atividade offshore.
NITSHORE	Terminal portuário localizado em Niterói (RJ), utilizado para apoio logístico nas operações de embarque e desembarque de produtos a partir de uma estrutura multimodal.
FENDERCARE	Serviços de transbordo (<i>ship to ship</i> - STS) do óleo bruto das plataformas/FPSO
PORTO DO AÇÚ E AÇÚ PETRÓLEO	Terminal portuário localizado no norte do estado do Rio de Janeiro, utilizado para apoio logístico nas operações de embarque e desembarque de produtos a partir de uma estrutura multimodal.
VOL VITÓRIA	Consultoria em gestão empresarial logística. Dedicada e especializada em serviços para a Indústria do Petróleo e Gás. Atua com operações marítimas e portuárias dentro e fora do Porto de Vitória/ES.
AET BRASIL	Serviços de transbordo (<i>ship to ship</i> - STS) do óleo bruto das plataformas/FPSO
EBN	Empresa Brasileira de Navegação contratada pela Shell para fazer o transporte do Óleo Cru retirado das plataformas de produção.
GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA	Serviços de Despachante portuário no processo de exportação de óleo para o pessoal de comm ops.. Este escopo está melhor detalhado no contrato em sua seção IV – Scope of Work pag 30.
CAMORIM	Apoio marítimo, fornecendo embarcações de manuseio de espias e reboque. Estas embarcações são utilizadas nas operações de alívio dos FPSOs, evacuação da produção. Auxiliam no reboque do mangote do FPSO para o navio tanque e vice versa. As embarcações também são utilizadas como recurso de contingência em atividades de prontidão para as unidades e apoio a respostas à emergências no combate a derramamentos de óleo no mar.

Assim, como as despesas relacionadas nessa rubrica estão relacionadas a atividades que ocorrem após o processo produtivo de upstream, ainda que necessárias à atividade econômica como um todo, entendo que a glosa procedida em relação a esse item deve ser mantida, exceto no que diz respeito aos serviços de apoio marítimo não relacionados ao produto acabado, nos termos do tópico anterior

A título de esclarecimento da fundamentação apresentada, o Acórdão embargado adotou o entendimento de que apenas os gastos com serviços incorridos durante o processo produtivo ensejariam direito ao desconto de créditos de PIS/COFINS a título de insumo, ou seja, gastos pós produtivos, ainda que necessários à atividade da empresa, não estariam compreendidos pelo conceito trazido pelo STJ no REsp nº 1.221.170 (Temas nº 779 e 780).

Em sua peça de embargos, a Embargante alega, em síntese, que as atividades de transporte e armazenagem do óleo extraído de suas plataformas seriam parte do processo produtivo de sua atividade *upstream* (extração), razão pela qual o fundamento jurídico utilizado pela Turma Julgadora para afastar as glosas sobre os “serviços de apoio marítimo não relacionados ao produto acabado” também deveria ser estendido a esses serviços.

Essa mesma alegação foi feita durante a sessão de julgamento de 19/09/2024, onde este Julgador anuiu com a tese apresentada, mas não modificou o seu entendimento porque não havia encontrado os documentos e maiores explicações do processo produtivo que pudessem

justificar a mudança de entendimento, comunicando, todavia, que caso existissem, esses poderiam ser apresentados em sede de embargos para o saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contrariedade. E a meu ver, a completação trazida no presente recurso é suficiente para incluir as despesas glosadas no item 05 dentro da premissa de integração ao processo produtivo – ou seja, como insumo – ou como serviço de transporte vinculado à venda, conforme passo a expor.

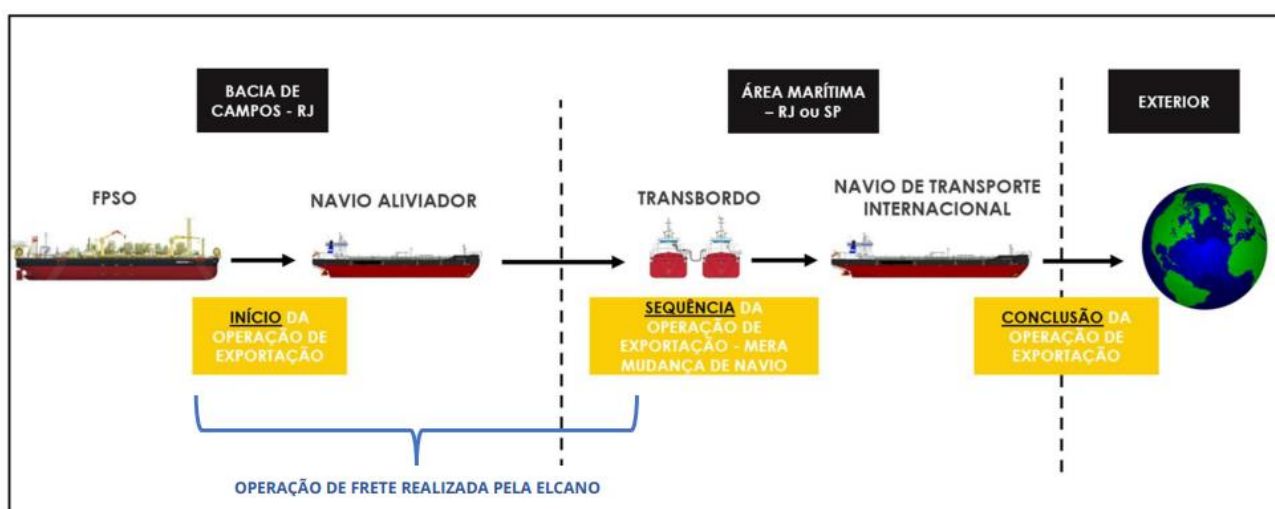
A título de esclarecimento fático, a Embargante explica que a sua atividade produtiva de *upstream* não se encerra com a simples extração de petróleo das jazidas, prosseguindo-se, essencialmente, para o escoamento do petróleo até a área de transbordo (operação “ship-to-ship” ou portuária), onde o navio transportador transfere o óleo para a embarcação de transporte internacional disponibilizada pelo adquirente do petróleo ou para armazenagem no porto para formação de lote de exportação, conforme fotografias e ilustração abaixo:



Foto 5: aproximação entre os navios DP e de longo curso.



Foto 6: ocorrência do Ship-to-Ship.



Diante dessa explicação, vê-se que a atividade produtiva de empresa que atua no setor de exploração marítima de petróleo não se limita à simples retirada desse mineral das jazidas, envolvendo, no mínimo, o seu deslocamento até os locais primários de armazenamento, conclusão essa a que se chega para o setor de exploração marítima de óleo e gás mas que, também, poderia ser aplicado a toda e qualquer atividade de exploração de recursos naturais.

Quando se fala em extração, é incorreto dizer que o simples fato de se retirar o material valioso de sua jazida seja suficiente para se considerar que o processo produtivo acabou (podendo-se dizer, contudo, que já haja produto acabado), seja porque possivelmente existam normas regulatórias que impeçam que esse tipo de mercadoria seja vendida no próprio local de extração, seja porque, fisicamente, é impossível que, daquele local, saia veículo de transporte carregado de minérios para entrega direta no estabelecimento adquirente.

No caso de jazidas localizadas em terra, essa integração da atividade de transporte e auxiliares ao processo produtivo é muito mais evidente porque as distâncias entre os locais de exploração e de armazenagem são menores e, por isso, costumam estar compreendidas dentro de um mesmo parque industrial. Mas o fato de haver distâncias maiores a atravessar quando a exploração é feita no mar, apesar de dificultar a percepção do leigo acerca da real extensão do processo produtivo, não impede que se possa chegar à mesma conclusão, isto é, que a zona de exploração e o setor de armazenagem primária integram o parque fabril e que, por isso, tudo o que for incorrido entre esses dois pontos pode ser considerado como gasto relacionado à atividade produtiva.

Por esse motivo, reitera-se, não se pode dizer que, após a simples extração do petróleo, tenha-se encerrado o processo produtivo e que, em razão disso, todos os gastos advindos posteriormente com a movimentação do petróleo bruto estejam vinculados à fase de comercialização.

E ainda que a questão não fosse vista dentro da perspectiva do insumo, vê-se que a maior parte dos serviços glosados estão relacionados a fretes vinculados à atividade de venda ou à armazenagem, o que, com fundamento no art. 3º, inc. IX, e art. 15, da Lei nº 10.833/2003, também asseguraria direito ao creditamento.

Agora, é necessário verificar se as provas apresentadas pela Embargante se coadunam com a explicação que foi fornecida.

Aponta a Embargante que o Acórdão embargado deixou de analisar o contrato firmado com a empresa Elcano (fls. 8.569-8.594), bem como as notas fiscais (docs. 02 e 03 dos Embargos) e conhecimentos de transporte (fls. 2.349-2.466) que atestariam a natureza produtiva desses dispêndios ou, alternativamente, que se trataria de gastos com frete vinculados à operação de venda.


Ao se analisar o contrato mencionado, o que se verifica é que esse documento confirma as alegações feitas pela Embargante, isto porque a cláusula 5.2 estabelece que *“o ponto de descarga de cada carregamento será qualquer uma embarcação brasileira que realiza a*


operação ship-to-ship, ou qualquer porto público ou privado brasileiro, conforme designado em cada caso pela Shell, na forma do contrato de fretamento marítimo principal firmado entre a Elcano e a BSL I, STASCO ou seus sócios principais” (tradução livre):

5.2 The discharge port for each lifting will be any Brazilian STS location or any Brazilian public or private ports as designated in each case by SHELL under the Head-Voyage Charter between Elcano and BSL I, STASCO or Principal Owners.

E nessa mesma linha, também estão as mencionadas notas fiscais e conhecimentos de transporte, trazidas exemplificativamente a seguir, onde há a informação de que o serviço de transporte estava vinculado a operações de exportação:

CT-e


EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A		DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				MODAL Aquaviário
PRAIA DE BOTAFOGO 440 BOTAFOGO - 22250-040 - Rio de Janeiro - RJ Fone/Fax: (21) 2123-9800 CNPJ/CPF: 04.616.210/0001-60 Insc.Estadual: 77223134		MODELO 57	SÉRIE 0	NÚMERO 871	FL 1/1	DATA E HORA DE EMISSÃO 13/12/2017 15:03:32
						INSC. SUFRAMA DO DESTINATÁRIO
TIPO DO CTE Normal	TIPO DO SERVIÇO Normal	CHAVE DE ACESSO 33.1712.04.616.210/0001-60-57-000-000.000.871-100.001.137-5				
TOMADOR DO SERVIÇO Destinatário		Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br				
CFOP - NATUREZA DA PRESTAÇÃO 5932 - Prest de Serv de Transp Iniciada em UF Diversa Daquela Onde		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333170023450271 - 13/12/2017 15:12:24				
INÍCIO DA PRESTAÇÃO Ilhabela - SP			TÉRMINO DA PRESTAÇÃO Santos - SP			
REMETENTE SHELL BRASIL PETROLEO LTDA ENDEREÇO R PIAUI SALA 01 PARTE PISO SUPERIOR,100 - Piso superior, sala 01 BARRA VELHA MUNICÍPIO Ilhabela - SP CEP 11630-000 CNPJ/CPF 10.456.016/0037-78 INSCRIÇÃO ESTADUAL 352038377117 PAÍS BRASIL FONE (21) 3984-7000			DESTINATÁRIO SHELL BRASIL PETROLEO LTDA ENDEREÇO R PIAUI SALA 01 PARTE PISO SUPERIOR,100 - Piso superior, sala 01 BARRA VELHA MUNICÍPIO Ilhabela - SP CEP 11630-000 CNPJ/CPF 10.456.016/0037-78 INSCRIÇÃO ESTADUAL 352038377117 PAÍS BRASIL FONE (21) 3984-7000			
EXPEDIDOR ENDEREÇO MUNICÍPIO CNPJ/CPF PAÍS			RECEBEDOR ENDEREÇO MUNICÍPIO CNPJ/CPF PAÍS			
TOMADOR DO SERVIÇO SHELL BRASIL PETROLEO LTDA ENDEREÇO R PIAUI SALA 01 PARTE PISO SUPERIOR,100 - Piso superior, sala 01 Parte - BARRA VELHA CNPJ/CPF 10.456.016/0037-78 INSCRIÇÃO ESTADUAL 352038377117			MUNICÍPIO Ilhabela UF SP CEP 11630-000 PAÍS BRASIL FONE (21) 3984-7000			
OBSERVAÇÕES						
*NAO INCIDENCIA DE AFRMM CONFORME LEI 11.482 ART. 11 DE 31/05/2007. NAO INCIDENCIA DO ICMS NA PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA A EXPORTACAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 149, INC. III, DO ANEXO I, DO RICMS/SP // TORDIS KNUITSEN // VG: 04C (CIB-SH-005) // NF: 23 //PTAX: 12/12/17 - R\$ 3,3149 // VALOR DO FRETE: USD 789,420.40 // ✓						

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CHAVE DE ACESSO				
SHELL BRASIL PETROLEO LTDA RUA PIAULI, 100 - Piso superior, sala 01 Parte BARRA VELHA - 11630-000 Ilhabela - SP Fone/Fax: 2139847577		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.000.023 Série 001 <i>Folha 1/1</i>		 3517 1210 4560 1600 3778 5500 1000 0000 2310 0145 1501 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora				
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO						
Rem. p/ formacao de lote de exportacao.		13517081712752 - 13/12/2017 14:39:39						
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ						
352038377117		10.456.016/0037-78						
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO				
SHELL BRASIL PETROLEO LTDA ENDEREÇO R PIAULI SALA 01 PARTE PISO SUPERIOR, 100 MUNICÍPIO ILHABELA		10.456.016/0037-78		13/12/2017				
BAIRRO / DISTRITO		CEP		DATA DA SAÍDA/ENTRADA				
BARRA VELHA		11630-000		13/12/2017				
UF FONE / FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA/ENTRADA				
SP 2139847000		352038377117		14:33:22				
CÁLCULO DO IMPOSTO								
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.279.217,41
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.279.217,41

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Nao incidencia de ICMS conf. Art. 7, inciso V, da Secao II, do Livro I, do Decreto 45.490/00 - RICMS - SP BM-S-9 - NUMERO DO CARREGAMENTO: CIB-SH-005 VOLUME EM BARRIS: 520051.9 QUANTIDADE: 82980.133 EM M3 TRANSPORTADOR RESPONSÁVEL PELA EXPORTAÇÃO: Elcano EMBARCACAO DESTINADA A EXPORTAÇÃO: Tamagawa

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CHAVE DE ACESSO				
SHELL BRASIL PETROLEO LTDA RUA PIAULI, 100 - Piso superior, sala 01 Parte BARRA VELHA - 11630-000 Ilhabela - SP Fone/Fax: 2139847577		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.000.026 Série 001 <i>Folha 1/1</i>		 3517 1210 4560 1600 3778 5500 1000 0000 2610 0145 7161 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora				
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO						
Venda de producao do estabelecimento		135170844255015 - 23/12/2017 00:40:42						
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ						
352038377117		10.456.016/0037-78						
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO				
SHELL WESTERN SUPPLY AND TRADING LT ENDEREÇO MAHAGANY COURT, WILDEY BUSINESS PARK, SN MUNICÍPIO EXTERIOR - BARBADOS		99999-999		23/12/2017				
BAIRRO / DISTRITO		CEP		DATA DA SAÍDA/ENTRADA				
EXTERIOR		99999-999		23/12/2017				
UF FONE / FAX		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA/ENTRADA				
EX				00:38:27				
FATURA / DUPLICATA								
Num. 000000026/01 Venç. 23/12/2017 Valor R\$ 34.338.248,14								
CÁLCULO DO IMPOSTO								
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.338.248,14
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.338.248,14

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Nao incidencia de ICMS conf. Art. 7, inciso V, da Secao II, do Livro I, do Decreto 45.490/00 - RICMS - SP BM-S-9 - - NUMERO DO CARREGAMENTO: CIB-SH-005. NUMERO DO INVOICE: SH056/2017. NUMERO DO RE: 172015095001. VOLUME EM BARRIS: 519931.13. QUANTIDADE: 82961.349 EM M3. LOCAL DE SAÍDA FÍSICA DA MERCADORIA: Bacia de Santos. NUMERO DA NF PARA FORMACAO DE LOTE: 23.

Para fortalecer o conjunto probatório, a Embargante apresentou planilha complementar (doc. 04 dos Embargos), onde vincula os CT-es às notas de remessa para exportação e as notas de exportação, conforme é possível verificar abaixo:

Transportadora	Num. CTE	Data Emissão	Data Entrada	Subtotal		NF Remessa Para Formação de Lote		NF Exportação	
				Vi. Doc.	Cargo	Num NF	Data	Num NF	Data
				569.679.060,39					
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	916	12022018	27022018	2.985.769,14	CAR-SH-007	47	12022018	50	18022018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	918	14022018	27022018	2.985.769,14	CPY-SH-007	53	14022018	57	18022018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	919	15022018	27022018	3.294.524,14	CIG-SH-010	44	15022018	45	19022018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	920	16022018	23022018	3.261.311,58	CSQ-SH-011	63	16022018	64	19022018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	935	01032018	07032018	6.571.429,42	CSQ-SH-012	67	01032018	68	04032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	936	02032018	07032018	5.934.967,81	CMC-SH-009	47	02032018	48	05032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	939	18032018	18032018	2.993.410,73	CPY-SH-009	64	18032018	65	21032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	940	19032018	19032018	2.993.410,73	P66-SH-005	22	19032018	23	21032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	941	20032018	20032018	2.993.956,55	CIG-SH-012	60	20032018	64	28032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	944	21032018	21032018	1.680.467,41	CMC-SH-009	47	02032018	48	05032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	943	21032018	21032018	1.905.115,07	CSQ-SH-012	67	01032018	68	04032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	942	21032018	21032018	3.000.324,54	CMB-SH-010	62	21032018	64	28032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	947	22032018	22032018	5.989.732,53	CMC-SH-010	52	22032018	55	28032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	950	02042018	11042018	1.646.171,23	CIG-SH-010	52	22032018	55	28032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	951	02042018	11042018	824.541,16	CPY-SH-009	64	18032018	65	21032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	952	02042018	11042018	824.541,16	P66-SH-005	22	19032018	23	21032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	953	02042018	11042018	823.995,33	CIG-SH-012	60	20032018	64	28032018
IMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO SA	954	02042018	11042018	817.627,34	CMB-SH-010	62	21032018	64	28032018

Em razão dos esclarecimentos e provas apresentadas, entendo, primeiro, que todos os gastos compreendidos na rubrica glosada integram o processo produtivo da contribuinte – exceto os gastos com desembaraço aduaneiro, questão que sequer foi tratada nos embargos – e, depois, que a sua supressão resultaria em grave prejuízo ou mesmo impedimento de continuidade de sua atividade econômica, sendo essenciais e, portanto, insumos, creditáveis com fundamento no art. 3º, inc. II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, podendo-se também apontar como fundamento para a reversão de glosas sobre serviços de frete e de armazenagem o art. 3º, inc. IX, e art. 15, da Lei nº 10.833/2003, e citar um precedente sobre o transbordo, que é o Acórdão nº 3201-006.766:

CRÉDITOS. SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA "TRANSBORDO"

Devem ser admitidos na base de cálculo dos créditos, por serem gastos conexos aos de frete e armazenagem, que são expressamente autorizados pelos incisos II e IX dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

(CARF. 1ªTO/2ª Câmara/3ª Seção. PAF nº 13830.903548/2011-43. Acórdão nº 3201-006.766. Rel.: Leonardo Correia Lima Macedo. Pub.: 06/08/2020)

2 - Erro Material/Omissão. Quantificação da Base de Cálculo da Autuação em Relação aos itens Autuados. Necessária Correção por Meio dos Presentes Embargos

A Embargante alega que identificou erro material no relatório do Acórdão embargado, especificamente na parte de especificação das glosas procedidas pela Fiscalização, consistindo o erro no valor apontado, de “R\$ 1.331.118.648,67”, que seria referente ao “creditamento extemporâneo” e não aos “fretes internos”:

Após obtenção de esclarecimentos e da documentação, o Auditor Fiscal procedeu à glosa de despesas que classificou em 07 categorias, a saber:

(f) Item 06 - Frete interno.

- Frete interno, base de R\$ 8.457.139,99 por contratação direta, R\$ 1.331.118.648,67 por consórcio.

Ao se analisar os autos deste processo, vê-se que a Embargante tem razão, devendo-se, portanto, adotar as correções por si apontadas, as quais não trazem reflexo sobre as questões decididas, conforme transcrito abaixo:

Reproduz-se o argumento:

Fl. 10.739/10.741:

99) O primeiro ponto que merece reparo é a existência de um evidente erro material quanto aos fatos contidos no relatório do acórdão às fls. 10.682/10.683, em que o D. Relator indica as bases de cálculo das glosas realizadas pelo fisco.

Assim está disposto quanto ao frete interno e os créditos extemporâneos:

(f) Item 06 – Frete interno.

. Frete interno, base de R\$ 8.457.139,99 por contratação direta, R\$ 1.331.118.648,67 por consórcio.

(g) Item 07 – Créditos Extemporâneos.

. Créditos apropriados sem a retificação de declarações base R\$ 7.416.378,79.

100) Ocorre que o valor da base grifado em vermelho de R\$ 1.331.118.648,67 se refere aos créditos extemporâneos (item 7) e não aos fretes internos (item 6), o que se pode conferir a partir das planilhas (arquivos não pagináveis) anexadas às fls. 4.077, que contém o detalhamento das glosas contidas no Bloco C191-195 da EFD-Contribuições.

Item 6 do D100 TVF

Item 7 do C191-195

Item 7 do D100 TVF

[...]

101) É inegável que as glosas realizadas nos Registros C191 e C195 se referem à aquisição de óleo bruto de petróleo para revenda, que foi aproveitado extemporaneamente em 2018, não possuindo qualquer relação com fretes internos.

102) Em que pese o RICARF não preveja a oposição de embargos de declaração para sanar erro material, o Código de Processo Civil, que tem aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos (art. 15 do CPC), expressamente prevê tal hipótese no art. 1.022, III2 .

103) Com efeito, de rigor a correção do citado erro material também considerando a omissão do acórdão quanto às corretas informações da base de cálculo contidas no Recurso Voluntário (planilha de fl. 10.592) e na citada planilha de fl. 4.077

6	FRETE INTERNO	R\$ 782.286,63
6.1	Frete interno/inercompany (D100)	R\$ 782.286,63
7	CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS	R\$ 67.669.943,63
7.1	Créditos Extemporâneo – Todas as NFs de período anterior a 01/01.2018 (D100)	R\$ 686.014,38
7.2	Crédito Extemporâneo – NFs de óleo Bruto de Petróleo emitidas entre junho e setembro de 2017 (C191-195)	R\$ 66.983.929,25
TOTAL GLOSAS PIS/COFINS		R\$ 203.282.943,88

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, saneando os vícios de omissão apontados, com efeitos infringentes sobre a decisão embargada, para dar provimento à reversão das glosas trazidas no Item 05 do TVF, exceto em relação aos gastos com despacho aduaneiro, e para corrigir os ajustes relativos ao erro material apontado.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii